



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.903304/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.144 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 61-A, §2º do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 11.748,34:

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
14094.29269.111007.1.3.02-0759	HOMOLOGADO PARCIALMENTE
42532.65938.151007.1.3.02-1221	NÃO HOMOLOGADO

2. Na análise do referido pedido, não foi confirmada nenhuma parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP inicial, não comprovando a apuração do saldo negativo pleiteado, conforme segue:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.748,34	0,00	0,00	0,00	0,00	11.748,34
CONFIRMADAS	0,00	35,64	0,00	0,00	0,00	0,00	35,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.748,34 Valor na DIPJ: R\$ 11.748,34
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.748,34
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 35,64

3. Desse modo, o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 35,64), tendo sido emitido, pela DRF Baurú, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 952467212 (fl. 013).

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 11/10/2011 (vide documento de fl. 020). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 11/11/2011, a qual está consubstanciada no documento anexado às fls. 021 a 024, onde resumidamente argumenta o que segue.

Manifestação de Inconformidade

5. Inicialmente a contribuinte faz um resumo dos fatos e argumenta que para se constatar o direito à homologação total das declarações de compensação apresentadas pela há que se considerar que o crédito pretendido está regularmente apurado e registrado em sua contabilidade.

6. Para comprovar as retenções ocorridas, a impugnante enviou “... requerimento, via correio (Notificação Extrajudicial), para a fonte pagadora (Maxi Di Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento), a fim de que este fornecesse os dados solicitados pela Receita quanto às retenções de IRRF”

7. Entretanto, continua, tal instituição não enviou resposta à demanda da contribuinte. Por esse motivo, solicita a verificação de informes de rendimentos encaminhados

pelas mesmas “... à SRF, via DIRF, acusando apenas divergência de CNPJ e de códigos de recolhimento ao serem confrontados com as informações que foram prestadas na DIPJ e na Per/Dcomp da Requerente no mesmo exercício”.

Do Pedido

8. Diante de todo o exposto, a interessada requer que seja concedido total provimento à presente manifestação, a fim de se anular o despacho decisório objeto deste processo administrativo, ante a legitimidade dos créditos utilizados, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.

Em sessão de 14 de maio de 2018 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. IRRF. RETENÇÃO E OFERECIMENTO DE RECEITA. VALIDAÇÃO.

Não tendo sido confirmado pela contribuinte o oferecimento da receita que deu origem ao IRRF, não é possível a validação do saldo negativo correspondente.

SALDO NEGATIVO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Qualquer outro documento que não atenda os requisitos legais previstos não poderá ser aceito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os julgadores identificaram que nos sistema da RFB, consta declaração DIRF que informa valor de retenção superior ao informado na DCOMP. No entanto, não restou comprovado pela recorrente se estas retenções se referem à rendimentos de recursos próprios ou dos consorciados:

“...é necessário que uma administradora de consórcios mantenha seus investimentos de forma segregada em recursos próprios e recursos de terceiros (consorciados), de forma que atenda, entre outras normas, o art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

25. Assim, apesar de constar em DIRF parte das retenções pleiteadas, como a empresa **não esclareceu quais os rendimentos são próprios e quais são de terceiros** nem no decorrer do procedimento fiscal e nem em sua manifestação de inconformidade, entendo não ser possível sequer o reconhecimento parcial das parcelas de composição do crédito.”

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/2018 (e-fls. 81), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 21/06/2018 (e-fls. 86), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que “o grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora” e por ser uma Administradora de consórcios auferir receita de seus serviços pela cobrança de taxa de administração de grupos de consórcios. Reafirma que seu patrimônio “não se confunde com o grupo, com registros contábeis independentes”.

Rechaça a afirmação de que os rendimentos descritos nos comprovantes de rendimentos não pertencem ao seu patrimônio, mas de terceiros (grupos de consórcio).

Afirma que está em constante fiscalização pelo Banco Central e que obedece a legislação pertinente à sua atividade econômica.

E quanto à prova das retenções, afirma que relativamente a Banco FAQ BOSTON MAXI DI, enviou Notificação Extrajudicial solicitando os informes de Rendimento, no que lhe foi atendimento apenas após a entrega da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual faz a prova apenas perante este CARF.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O MÉRITO

Este relator recebeu para elaboração de relatório e voto seis Recursos Voluntários (abaixo relacionados) que tratam exatamente o mesmo tema: não reconhecimento de crédito de saldo negativo pela não validação de estimativas de IRRF sob o argumento de que não restou comprovado que os rendimentos financeiros que originaram a retenção de IR decorreu de

recursos próprios. A recorrente é administradora de consórcios, e a DRF chegou à conclusão, corroborada pela delegacia de Julgamento, de que os valores retidos de IR declarados em DCOMP seriam originados de capital investido pelos participantes dos grupos de consórcio que a recorrente administra.

Apresentamos a tabela abaixo com a relação de todos os processos, o valor do crédito de saldo negativo informado nas DCOMPS e o período de apuração do IRPJ:

PROCESSO DE CRÉDITO	ANO-CALENDÁRIO	SALDO NEGATIVO INFORMADO
10825.901672/2011-55	2002	R\$64.426,55
10825.901673/2011-08	2003	R\$4.636,12
10825.901674/2011-44	2004	R\$41.961,89
10825.903303/2011-05	2005	R\$39.757,87
10825.903304/2011-41	2006	R\$11.748,34
10825.903305/2011-96	2007	R\$5.791,31
		R\$168.322,08

Decidimos elaborar um voto comum a todos estes processos por se tratar de uma mesma questão de fato, ou seja, a validação de retenções de IRRF, indeferidas pela DRJ sob a acusação de que os rendimentos auferidos decorreriam de recursos dos grupos de consórcios que a recorrente administra.

A unidade de origem intimou a recorrente a apresentar as provas de que os recursos que originaram os rendimentos de aplicação financeira vinculados ao IRRF informado em DCOMP realmente lhes pertence ou se decorrem de recursos dos grupos de consórcio.

Em que pese a recorrente aparentar ter enfrentado dificuldade em obter novos comprovantes de rendimentos, não está claro nos autos se ainda não os possuía na data da sua intimação ou se por algum infortúnio perdeu estes comprovantes, o que demandou sua busca às instituições financeiras, valendo-se inclusive de notificação extrajudicial.

De qualquer modo, se os comprovantes de retenção ainda não estavam na posse da recorrente, o mesmo não se pode dizer dos relatórios elaborados pelos escritórios de auditoria juntados em todos os processos aqui analisados. Observa-se que foram todos elaborados imediatamente após o período de apuração a que se referem, o que significa que poderiam ter sido enviados à Fiscalização em resposta à intimação realizada, no ano de 2011.

E do mesmo modo, não explica a recorrente porque não juntou estes relatórios de auditoria em anexo à sua manifestação de inconformidade.

A recorrente apresenta estes relatórios em anexo ao Recurso Voluntário mas sem fazer qualquer comentário sobre o seu conteúdo. Refere-se apenas à “documentos probantes em anexo”.

Analisemos então os relatórios de auditoria.

Todos os relatórios de auditoria estão divididos em seção A e seção B, que tratam, respectivamente, da contabilidade da Administradora (A) e da contabilidade e operação de grupos de consórcios (B).

Também em todos os relatórios juntados há um item “A 1.3 – Títulos e valores mobiliários” que informa o montante investido no mercado financeiro da Administradora, visto que se encontra na seção A. Nas notas explicativas desta seção A 1.3 consta a informação em todos os relatórios que os valores investidos “são decorrentes em **quase totalidade** de recursos a devolver a consorciados de grupos encerrados”:

Na parte referente à análise dos grupos de consórcio (Parte **B** do relatório), no item **B 2.1.2.1 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS**, os relatórios informam que os recursos dos grupos de consórcio são os mesmos indicados no item A 1.3

Alguns relatórios fazem referência à Circular 2424 do Banco Central. No relatório do AC 2002, o relatório aponta uma irregularidade e sugere que “*sejam revertidas para aplicações ao amparo da Circular 2454 do BACEN*”.

Esta norma do Bacen ([CIRCULAR Nº 2.454](#) e que foi revogada apenas recentemente) obrigava as Administradoras de consórcio a aplicar “os recursos coletados de consórcios” em fundos de investimento:

“Art. 1º os recursos coletados de consórcios pelas administradoras, a qualquer título, **serão obrigatoriamente aplicados**, desde a sua disponibilidade, em uma ou mais das seguintes modalidades:

~~I – no Banco Central do Brasil, através de bancos comerciais e de bancos múltiplos com carteira comercial de livre escolha das empresas administradoras dos referidos consórcios; (Revogado pela Circular 3.261, de 28/10/2004.)~~

~~II – diretamente no mercado financeiro em títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou títulos de emissão do tesouro nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); (Revogado pela Circular 3.261, de 28/10/2004.)~~

~~III – fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto, destinados a aplicação direta ou indireta em carteira de ativos de renda fixa. (Revogado pela Circular 3.261, de 28/10/2004.)~~

§ 1º As administradoras de consórcio podem aplicar recursos coletados dos grupos em fundos de curto prazo, fundos referenciados e fundos de renda fixa, nos termos da Instrução 409, de 18 de agosto de 2004, da Comissão de Valores Mobiliários, vedada a aplicação em fundos de investimento: (Incluído pela Circular 3.261, de 28/10/2004.)

I - cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido; (Incluído pela Circular 3.261, de 28/10/2004.)

II - que receberem aplicações de recursos da própria administradora. (Incluído pela Circular 3.261, de 28/10/2004.)

§ 2º As aplicações de recursos coletados de grupos de consórcio nos fundos de investimento de que trata o § 1º oriundas de uma mesma administradora não podem exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do respectivo fundo. (Incluído pela Circular 3.261, de 28/10/2004.)”

A [Circular 3432](#) do Bacen, na sua redação original, ao tratar das aplicações dos recursos do grupo, veda expressamente que sejam estes aplicados em fundos de investimentos **que contenham também recursos da própria administradora**:

“DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO GRUPO

Art. 6º Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pelas administradoras, devem ser obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica.

§ 1º A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais, para a identificação analítica por grupo de consórcio e por consorciado contemplado cujos recursos relativos ao crédito estejam aplicados financeiramente.

§ 2º Os recursos de que trata o caput somente podem ser aplicados em títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em fundos de investimentos e em fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio aberto, classificados como fundos de curto prazo e fundos referenciados, nos termos da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), vedada a aplicação de recursos:

I - da própria administradora no mesmo fundo de investimento;

II - em fundos exclusivos;

III - em fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados.”

Prossegue a Circular delimitando a destinação “*dos recursos do grupo e dos rendimentos provenientes de suas aplicações*” a apenas nos seguintes casos:

“Art. 13. A utilização dos recursos do grupo e dos rendimentos provenientes de suas aplicações somente pode ser efetuada mediante identificação da finalidade do pagamento:

I - em favor do fornecedor que vendeu o bem ou prestou o serviço ao consorciado contemplado, nos termos de documento que ateste a operação;

II - em favor dos consorciados ativos ou dos participantes excluídos;

III - em favor da administradora, nos demais pagamentos efetuados na forma desta circular.”

Portanto, os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras decorrentes do capital dos grupos de consórcio devem estar segregados não só na contabilidade da administradora mas também na própria aplicação financeira no Banco, ou seja, no próprio fundo de investimento, pois o rendimento decorrente não pertence à administradora, o que decorre que não pode a recorrente sequer oferecer à tributação. E se não pode oferecer à tributação, por óbvio não lhe cabe abater uma retenção de IRRF que não compõem sua base de cálculo.

E como vimos acima, o relatório do escritório de auditoria confirma que os recursos dos grupos estão sendo aplicados nos mesmos fundos de investimento que contém capital da recorrente.

No caso dos anos calendário 2007 (PAF 10825.903305/2011-96 –e-fls. 118) e 2006 (e-fls. 125 PAF 10825.903304/2011-41), os relatórios afirmam que os recursos indicados no item A 1.3 (contabilidade da empresa) são decorrente **na sua totalidade em recursos** a devolver a consorciados.

Os relatórios nem mesmo segregam numericamente os valores investidos nos fundos, discriminando quais montantes corresponderiam ao capital da recorrente e quais seriam o capital dos grupos, resumindo-se a afirmar que são decorrentes “em quase totalidade de recursos a devolver a consorciados de grupos encerrados”.

Portanto, entendo que o Recurso Voluntário deve ser indeferido, mantendo-se o Acórdão na sua integralidade pois a recorrente não apresentou à Fiscalização a escrita contábil que comprove que os rendimentos auferidos pertencem ao seu patrimônio. Os relatórios de auditoria independente, juntados apenas perante este CARF com a intenção de demonstrar a segregação dos patrimônio, demonstram, ao contrário, que há nítida confusão patrimonial do capital da empresa e dos grupos de consórcio nos fundos de investimento e não há qualquer segregação dos rendimentos auferidos. Tais relatórios são claro em dizer que a quase totalidade dos recursos aplicados pela empresa são decorrentes de capital dos consorciados, como se pode verificar na nota explicativa do item 1.3 de todos os relatórios.

Assim, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Pedido de sustentação oral feito nos autos

Consta da defesa pedido e **SUSTENTAÇÃO ORAL**. Todavia, convém desde logo informar o pedido não merece prosperar.

A solicitação de sustentação oral não foi realizada nos termos da Portaria MF nº 343/2015, cujo artigo 61-A prescreve:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

[...]

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

[...]

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

Como se vê, os pedidos de solicitação de sustentação devem ser feitos no prazo de cinco dias da publicação da pauta de julgamento. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF. O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma. Esse entendimento, inclusive, é assente nas turmas extraordinárias das três seções de julgamento deste Conselho, veja-se:

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos do artigo 61-A, §2º do RICARF. **(Processo n.º 13830.902837/2009-19. Acórdão n.º 1002-000.914. Sessão de 07/11/2019)**

SUSTENTAÇÃO ORAL. SOLICITAÇÃO. O recurso voluntário não é o instrumento adequado para solicitação de sustentação oral. Tal faculdade deve ser formalizada pelo interessado mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio do CARF na internet, com observância, dos prazos regimentais. **(Processo n.º 19707.000100/2007-91. Acórdão n.º 2001-001.519. Sessão de 17/12/2019)**

REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO. O pedido de sustentação oral deve observar o que dispõe o art. 61-A, §2º, do Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF). **Processo n.º 10840.902163/2008-56. Acórdão n.º 3003-000.332. Sessão de 08/07/2019)**

Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação realizada nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.